DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6150/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11481/2014
PROTOCOLO	: 1525179
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
INTERESSADO	: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO (SECRETARIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE 1/1/2014 A 31/12/2014)
TIPO DE PROCESSO	: TOMADA DE PREÇOS N. 4/2014 E CONTRATO N. 263/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 4/2014, da formalização do Contrato n. 263/2014/DL/PMD e seus 3 (três) termos aditivos, celebrados entre o Município de Dourados e a empresa Planacon Construtora Ltda., bem como da sua execução financeira, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de drenagem de águas pluviais na Rua 04 e Rua 06, Chácaras Trevo, no Município de Dourados, no valor de R$ 382.935,73 (trezentos e oitenta e dois mil novecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos).

Em sequência, o referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Acórdão AC01 – 253/2020 (pç. 43, fls. 366-370), nos termos a seguir:

> Ante o exposto, **voto** nos termos de:
>
> **I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório na Modalidade Tomada de Preços n. 4/2014, da celebração do Contrato de Obra n. 263/2014** entre o Município Dourados e a empresa Planacon Cosntrutora LTDA, bem como do **2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira da contratação;**
>
> **II-** declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade do 1º Termos Aditivos** em razão da intempestividade na publicação do extrato na imprensa oficial, em desatenção ao art. 61, Parágrafo único, da Lei 8666, de 1993;
>
> **II - aplicar multa** ao **Sr. Luis Roberto Martins Araujo**, inscrito no CPF (...), Secretário Municipal de Planejamento, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso II, deste voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012; (...) (destaques constam do texto original).

E Acórdão AC00 – 903/2022 (pç. 54, fls. 381-387 do TC/11481/2014/001), decorrente da interposição do recurso ordinário pelo jurisdicionado:

> Com esteio nas razões demonstradas, deixo de acolher o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:
>
> Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto pelo *Sr. Luís Roberto Martins de Araújo*, ex-Secretário Municipal de Planejamento de Dourados, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012; e, no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** a fim de declarar a *regularidade com ressalva* do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obra n. 263/2014, em face da publicação intempestiva de seu extrato na imprensa oficial, mantendo-se os demais comandos inalterados, por seus próprios fundamentos (...) (os destaques constam do original).

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada ao Sr. Luis Roberto Martins de Araujo foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 56, fl. 389.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC – 7063/2023 (pç. 59, fls. 392-393), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 3ª PRC – 7063/2023 - pç. 59, fls. 392-393)**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/11481/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento dos valores das multas equivalente ao de 25 (vinte e cinco) UFERMS (Acórdão AC01 – 253/2020), infligidas ao apenado, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL